



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 031/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação dessa Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a Remanejamento de Programações Decorrentes das Emendas Impositivas em razão de impedimentos técnicos aprovados que foram incluídos na Lei Orçamentária Anual, nº 2.307/2025 referente ao Exercício Financeiro de 2026.

RESENHA:

Trata a presente proposição de autorizar sobre a Remanejamento de Programações Decorrentes das Emendas Impositivas em razão de impedimentos técnicos na Lei Orçamentária Anual 2.307/2025. Durante a análise de programações decorrentes de emendas impositivas, verificou-se a ocorrência de situações que inviabilizaram a execução de determinadas destinações originalmente aprovadas. No tocante às emendas destinadas à Associação Amigos do Cavalo e a Associação Bike Gerais, constatou-se a impossibilidade de execução em razão da desistência formal manifestada pelas respectivas entidades beneficiárias, tornando inviável o repasse dos recursos inicialmente previstos. Quanto à emenda destinada ao fornecimento de kits lanches para pacientes em tratamento fora do domicílio, verificou-se impedimento técnico para sua execução, considerando a existência de política pública municipal já regulamentada pela Lei Municipal 1.797/2014, que institui o Sistema de Auxílio para Tratamento Fora do Domicílio – TFD, contemplando, dentre outros benefícios, o fornecimento de alimentação aos pacientes e acompanhantes, nos casos legalmente previstos. Após o recebimento das justificativas de impedimento encaminhadas pelo Poder Executivo, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal, por seus vereadores, promoveu a indicação dos respectivos remanejamentos, nos termos do art. 131, § 8, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 28, inciso II, da Lei 2.269/2025, definindo novas destinações para os recursos originalmente previstos. (sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu, de início, a possibilidade de que emendas à Lei Orçamentária fossem apresentadas aos Projetos, possibilitando aos parlamentares a apresentação de mencionadas proposições, entretanto, não havia a obrigatoriedade em seu cumprimento. Em 2015 com a Emenda à Constitucional nº 86/2015, ocorreu a instituição no ordenamento jurídico, da possibilidade das emendas impositivas às Leis Orçamentárias no percentual de 1,2% da Receita Corrente do ano anterior, sendo que a metade deste percentual obrigatoriamente, é destinada a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, sendo de caráter obrigatório a inclusão das emendas na Lei Orçamentária, bem como a sua execução pelo Poder Executivo, que somente não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. Porém, para que os parlamentares do Município, pudessem exercer seu o direito a emendar de forma impositiva os projetos de Lei Orçamentária Anual apresentada pelo Executivo, assim como ocorreu na esfera Federal, era necessário a alteração na Lei Orgânica Municipal, o que se deu através da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 28/2024, que alterou o art. 131 da LOM, permitindo que os vereadores pudessem apresentar as emendas impositivas que tem obrigação de execução pelos Prefeitos Municipais, nos seguintes termos:

Art. 131 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Anual e Créditos Adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência a Lei Complementar a que se refere o Art. 165, da Constituição Federal, e também à Emenda Constitucional 86 e normas de Direito Financeiro: § 1º Caberá obrigatoriamente às Comissões da Câmara, de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação, examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:
I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;
III - as emendas serão apresentadas nas comissões, previstas no § 1º que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, na parte cuja alteração e proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e das programações a que se refere o artigo anterior, em montante correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento será insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso III, a Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.
§ 9º Após o prazo previsto no Inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no parágrafo 5º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I do § 8º.

Assim, a mensagem através do ofício 056/2026 do Executivo Municipal, justificou os impedimentos de ordem técnica, para a Execução das Emendas Impositivas nele mencionadas, sendo que os Vereadores autores das mencionadas emendas indicaram para onde os recursos a ser remanejados.

O projeto de Lei de Remanejamento de Programações Decorrentes das Emendas Impositivas em razão de impedimentos técnicos incluídos na Lei Orçamentária Anual, nº 2.307/2025, referente ao Exercício Financeiro de 2026, foi protocolizado nessa Casa de Leis, em 03 de junho de 2026, diante de eventuais impedimentos técnicos:

Considerando que, conforme cópia do diário oficial em anexo, edição 2.262 (em anexo), a Lei Orçamentária 2.307 foi publicada no dia 05/12/2025, e, que de acordo com o art. 131 § 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o Executivo teria o prazo até o dia 06 de abril de 2026, para enviar a essa Casa de Leis, o ofício com as justificativas de impedimentos de ordem técnica para a Execução Orçamentária, entretanto, o ofício do Executivo, foi protocolizado na Câmara Municipal de Campestre no dia 13 de maio de 2026, mais de um mês após o prazo fatal para o seu cumprimento. Contudo, considerando que duas das entidades que seriam beneficiadas, se pronunciaram sobre a renúncia do recurso, somente no dia 11/05/2026, tendo o Executivo enviado o Projeto de Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

dois dias após a mencionada renúncia, necessário que os recursos sejam de fato remanejados nos moldes previstos na proposição, em estudo, visto que, antes do prazo previsto no art. 131, § 8º III, ou seja, antes do dia 30 de setembro de 2026, o projeto foi apresentado a essa Casa de Leis.

Conclusão:

Desta forma, o objeto do projeto de lei em estudo tem previsão do art. 131 da Lei Orgânica Municipal, sendo o Projeto de Lei encaminhado para essa Casa de Leis, em 03/06/2026, antes do prazo previsto no art. 131, § 8º III, na Lei Orgânica Municipal, sendo o parecer favorável ao projeto em estudo em sua forma e objeto.

S. M. J.

É o parecer.

Campestre, 08 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

THAIS FERNANDA PIMENTEL DO LAGO

Data: 10/06/2026 10:45:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thaís Fernanda Pimentel do Lago

Assessora Jurídica